

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 8902/2024

Proposição: Projeto de Lei nº 170/2024

Autoria: CHICO HOSKEN

Ementa: Proíbe a utilização, pela Prefeitura de Vitória, de madeira da flora nativa em obras de construção civil.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 60, inciso I, da Resolução nº 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do Chico Hosken, Proíbe a utilização, pela Prefeitura de Vitória, de madeira da flora nativa em obras de construção civil.

Proibição do Uso de Madeira Nativa pela Prefeitura de Vitória e Empresas Contratadas em análise estabelece importantes diretrizes para a preservação ambiental no âmbito da administração pública municipal de Vitória.

Por meio de seus dispositivos, a proposta proíbe a utilização de madeira proveniente de flora nativa nas obras de construção civil realizadas pela Prefeitura ou por empresas contratadas por meio de contratos públicos.

Artigo 1º

O artigo inicial do projeto determina que a Prefeitura de Vitória está vedada de utilizar madeira oriunda da flora nativa em suas obras de construção civil. A definição de "flora nativa" será realizada por ato específico do Poder Público Municipal, conferindo maior clareza e alinhamento às políticas ambientais e normativas vigentes.

Artigo 2º

Estendendo o alcance da norma, o artigo 2º prevê que a proibição também se aplica a todas as empresas que realizem obras contratadas pelo Município. Isso inclui obras públicas contratadas por meio de licitação ou outros instrumentos administrativos, promovendo a sustentabilidade nas práticas empresariais e garantindo que a proibição tenha caráter abrangente.

Impactos e Justificativas

Essa proposta legislativa visa assegurar o compromisso da administração pública municipal com a preservação ambiental, fomentando o uso de materiais alternativos e sustentáveis na construção civil. A medida contribui para a proteção das florestas nativas, além de estimular práticas mais responsáveis e alinhadas à sustentabilidade no setor público e privado.

Por meio dessa normativa, Vitória reforçaria seu papel na promoção de um desenvolvimento urbano consciente e na preservação do patrimônio natural, em consonância com princípios ambientais e sociais.

Desta feita, conforme despacho às folhas 16 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei e que incumbe a esta relatoria opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade de atuação de Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Vitória, nem analisar aspectos econômicos ou qualquer natureza de mérito político da proposição, que poderá ser objeto em discussão posterior de comissões permanentes e pelo soberano plenário desta casa de leis.

No mérito não resta dúvidas da importância do tema trazido à baila pelo Ilmo. Vereador.

Ao analisar o PL, é necessário verificar se há vício de inconstitucionalidade, que pode ocorrer se o projeto:

- Invadir competência legislativa da União ou do Estado, desrespeitando a divisão de competências prevista na Constituição Federal.
- Criar despesas para o Executivo sem a devida previsão orçamentária, contrariando o princípio da separação dos poderes.
- Incidir em vício de iniciativa com a criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo.
- Ferir princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o projeto deve ser revisado para garantir que todas as disposições estejam em conformidade com as normas constitucionais e legais aplicáveis, evitando possíveis vícios de inconstitucionalidade e assegurando sua eficácia e validade.

Em casos semelhantes, o **TJES tem decidido que os projetos de lei municipais não podem** versar sobre atribuições de órgão do Poder Executivo, o que representa frontal ofensa ao princípio da separação dos poderes, expressamente consagrado no art. 17, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo., conforme colacionado a seguir:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC. . Vê-se, portanto, que a estipulação, na Lei Orgânica Municipal, de competência exclusiva do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo nada mais é do que a observância obrigatória dos princípios consagrados tanto na Constituição Federal quanto na Constituição Estadual. É exatamente essa hipótese que se

põe nos presentes autos, vício no tocante à iniciativa de lei. Assim, tendo sido proposta por membro do Poder Legislativo municipal, a Lei nº 4.816/2010, não poderia versar sobre atribuições de órgão do Poder Executivo, o que representa frontal ofensa ao princípio da separação dos poderes, expressamente consagrado no art. 17, da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo. Sendo assim, resta cristalino nos autos, que a Municipalidade não viabilizou os mecanismos de consulta popular, exigência imprescindível, a ser observada pela legislação pertinentes às políticas públicas de Planejamento Urbano, como é o caso em apreço Data da publicação: 18/dez/2012 Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO Número: 100.11.003771-8 | 0003771-07.2011.8.08.0000

O chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento.

Ainda, reforçando o fundamento eis o escólio do festejado jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a ‘normativa’, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Temos, como ensinamento dos professores Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

“...ao chefe do Executivo (reserva-se a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre organização administrativa...” (Curso de Direito Constitucional Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6 – p. 868).

Portanto, pelos fundamentos expostos, fica claro que ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional, legal e regimental já citada e aspectos formais do processo legislativo municipal.

No caso concreto alterar e executar um PROGRAMA DESTA MAGNITUDE, além de realização revisar contratos, fiscalizar seu cumprimento dentro das diretrizes próprias a fim de manter a qualidade do programa, envolve planejamento, servidores públicos especializados e recursos FINANCEIROS da administração pública municipal, que no caso em tela não foram sequer planejados pelo Executivo ou indicados na proposição sob análise.

III. CONCLUSÃO

Desta forma, nos termos supracitados e devidamente fundamentados, após detida análise técnica quanto aos aspectos de legalidade pertinentes à matéria, **VOTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil

Vereador – PRD